

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

fls. 2

PROCESSO CEE Nº 0653/76

PARECER CEE Nº 490/76

PROCESSO N. CEE 0653/76		
INTERESSADO: PAULO JORGE BASSO DA CUNHA LEAL		
ASSUNTO: Equivalência e Convalidação de Estudos		
RELATOR: Cons. José Borges dos Santos Júnior		
PARECER N. 490/76	CARARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 30.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

PAULO JORGE BASSO DA CUNHA LEAL, filho do José Antônio Pinto Leal e de D. Maria Teresa de Jesus Salgueiro Basso da Cunha Leal, nascido a 19/09/61, na cidade de Mação-Portugal, domiciliado e residente à Rua Honório Maia, nº 702 - Tatuapé, na cidade de São Paulo, S.P., solicitou que se verifique a equivalência dos estudos que fez, em escola de País estrangeiro, conforme a documentação juntada ao seu pedido, com os do Sistema de Ensino do Brasil.

- 1º) O requerente fez e completou o curso primário com 4 séries, na Escola Primária Oficial de Mação, em Portugal.
- 2º) Completou a 1ª série do Ciclo Preparatório do Sistema Português de Ensino e frequentou a 2ª série, tendo interrompido os seus estudos por motivo de força maior, visto que se ausentou do País.

Já no Brasil, e conforme documentação posteriormente incluída no protocolado, o requerente completou, no Colégio Estadual "Oswaldo Catalano" - Tatuapé, nesta Capital, a 6ª série do Curso de 1º grau, tendo sido aprovado.

A Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana se dirige a este Conselho para solicitar a convalidação dos estudos do requerente, nos termos da Deliberação CEE. 09, publicada a 17 de outubro de 1973.

APRECIÇÃO:-

2-1) Todas as alegações do requerente, atualizadas as designações de cursos em virtude das reformas havidas, estão devidamente documentadas.

Assim tinha ele direito de matricular-se na 6ª série do curso de 1º grau após o pronunciamento do órgão competente para examinar a documentação do interessado e verificar o Grau da equivalência dos seus estudos realizados em Portugal com os do Sistema Brasileiro, determinando-se exames especiais e adaptações, julgadas necessárias, a critério do Órgão competente, nesse caso, a DRECAP/2 da S.C. Del. CEE 24/75,

2-2) Entretanto, o interessado, antecipando-se ao pronunciamento supracitado, matriculou-se na 6ª série do 1º grau, no Colégio Estadual "Oswaldo Catalano" - Tatuapé, nesta Capital, o que tornou irregular a matrícula, bem como todos os atos escolares subsequentes. Sé em abril de 1975 o interessado comunicou-se à S.E. a matrícula na 6ª série.

2-3) Essa irregularidade se deve, evidentemente, a um equívoco do Estabelecimento, em face da suficiência da documentação e do Acordo Brasil-Portugal que pareciam, para o caso, dispensar o pronunciamento do órgão competente.

O interessado tem excelente comportamento como estudante, de modo que a irregularidade, facilmente explicável, pode ser sanada, como pede o próprio órgão responsável.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de PAULO JORGE BASSO DA CUNHA LEAL na 6ª série do 1º grau do Colégio Estadual "Oswaldo Catalano", Tatuapé, nesta Capital, no ano letivo de 1975, bem como de todos os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 23 de junho de 1976

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Celso Volpe, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 23 de junho de 1976

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente